DELIBERAÇÃO AC00 - 1775/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118022/2012/001
PROTOCOLO	: 1705843
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE	: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS	: ABNER SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460, LUIZ FELIPE FERREIRA -OAB/MS 13.652 E PAOLA BARROS -OAB/MS 7.735-E
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA REMESSA DO BALANCETE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO ACESSO AOS DOCUMENTOS – RESPONSABILIDADE DO ATUAL GESTOR – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE À ÉPOCA – OMISSÃO – NÃO PROVIMENTO.

Ainda que notificado, o gestor que não remete as prestações de contas mensais e não apresenta qualquer justificativa comete infração, a qual cabe aplicação de multa, pelo que os fundamentos do acórdão recorrido devem ser mantidos, motivando o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Henrique César Liria Alves Presidente da Câmara Municipal de Inocência, mantendo-se inalterado os termos do **Acórdão - AC00-G.ICN 392/2014**, proferido nos autos do processo TC/MS 118022/2012 (processo originário), por seus próprios fundamentos

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto Sr. Henrique Cesar Liria Alves, em desfavor do Acórdão - AC00-G.ICN 392/2014, proferido nos autos do processo TC/MS 118022/2012 (processo originário), que, dentre outras considerações, decidiu:

> *"(...) 1) Aplicar multa ao Senhor Henrique César Liria Alves CPF nº 791.971.321-87, Presidente à época, da Câmara Municipal de Inocência, no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS (...), pela infração ao artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011. (...);"*

Em suas razões o recorrente, aduz que fica impossibilitado de sanar qualquer irregularidade perante esta Corte de Contas vez que não lhe disponibilizaram a documentação por se tratar de ex-gestão. Citou que o Balancete de janeiro a junho de 2012 encontra-se disponível na Câmara de Inocência e não conseguiu acesso a tal documentação.

Requereu a retirada da multa imposta, pois em momento algum foi omisso na prestação de contas.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei complementar nº 148/2010.

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 3778/2019 (peça nº 6), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma reforma ao processo TC/MS nº 118022/2012, cujo Acórdão - AC00-G. ICN392/2014 aplicou-lhe a multa de 100 UFERMS pela infração ao artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011.

Como relatado o recorrente aduz que fica impossibilitado de sanar qualquer irregularidade perante esta Corte de Contas vez que não lhe disponibilizaram a documentação por se tratar de ex-gestão. Citou que o Balancete de janeiro a junho de 2012 encontra-se disponível na Câmara de Inocência e não conseguiu acesso a tal documentação. Requereu a retirada da multa imposta, pois em momento algum foi omisso na prestação de contas.

Citou que a responsabilidade pelo encaminhamento também era do atual gestor, caso está Corte não tenha esse entendimento, requereu a redução da multa, considerando a multa do Acórdão desleal e descabida.

De posse dos autos e de análise do processo principal TC/MS nº 118022/2012, observa-se que a Câmara Municipal de Inocência, representada pelo seu Presidente, Senhor Henrique César Liria Alves (Recorrente), não encaminhou os balancetes mensais correspondentes aos meses de janeiro a junho de 2012, contrariando o disposto o Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011.

À época o Cartório procedeu à notificação do responsável pelo Órgão faltoso, por intermédio da Notificação nº 163/2012 (Peça 2- processo principal), sem, contudo, obter o esperado êxito, eis que este não remeteu as referidas prestações de contas mensais e, tampouco apresentou qualquer justificativa a respeito, conforme Certidão constante da Peça 5 - processo principal.

Fato esse, que culminou na Decisão do Conselheiro Relator, que em seu voto salientou ainda, que diversas reuniões foram promovidas pela DGGM desde a implantação do SICOM por esta Corte, sempre contando com a participação de representantes dos Órgãos Jurisdicionados e das empresas de Assessorias e Consultorias por estes contratadas, visando orientá-los quanto à forma e os prazos para o envio dos dados eletrônicos a esta Corte.

No que tange ao questionamento do recorrente em relação ao valor da multa lhe imposta, cumpre salientar, que em seu voto o Conselheiro Relator baseou o valor imposto nos termos do artigo 45, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 que dispõe:

> *Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas por este Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:*
>
> *I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário. [...]*

Ressalto que o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 prevê a multa pela intempestividade de documentos para análise desta Corte de Contas ao limite de trinta UFERMS, no caso em tela, não há que se pleitear algum direito com base no limite estabelecido por este artigo, tendo em vista que os documentos não foram encaminhados, ora não há que se falar em intempestividade.

DISPOSITIVO

Logo, o recurso interposto não merece provimento, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Senhor Henrique César Liria Alves Presidente da Câmara Municipal de Inocência, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão - AC00-G.ICN 392/2014, proferido nos autos do processo TC/MS 118022/2012 (processo originário), por seus próprios fundamentos.
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC.LBA/ARP/DSSM